



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE AGRESSÃO EM MULHERES
TRANS**

ORIENTANDO (A): GABRIELA ARAÚJO MATOS
ORIENTADOR (A): PROF. MS. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

GABRIELA ARAÚJO MATOS

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE AGRESSÃO EM MULHERES

TRANS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. ^(a) Orientador ^(a): Ms. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2020

GABRIELA ARAÚJO MATOS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE AGRESSÃO EM MULHERES
TRANS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador Convidado: Prof. Rogério Rodrigues de Paula Nota

Dedico esta monografia jurídica à minha querida avó Joana (in memoriam), cuja presença foi essencial na minha vida. E ao orientador Nivaldo cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. E por último dedico esta pesquisa aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida
Grata por tudo.

Agradeço a Deus pelos dons que me deu nesta existência que serviram
na realização deste projeto.

Sou grato aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que
eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço ao meu orientador Nivaldo por sempre estar presente para
indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Também agradeço aos meus amigos que sempre me ajudou com sua
vasta experiência desde o início deste projeto de pesquisa.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	8
1 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O EMPODERAMENTO DA MULHER TRANSEXUAL.....	11
1.1 A influência do movimento feminista na promulgação da Lei Maria da Penha.....	11
1.2 A invisibilidade da mulher transexual.....	14
1.3 Percurso histórico da Lei Maria da Penha.....	17
2 A TRANSEXUALIDADE.....	20
2.1 A Violência de Gênero	23
2.2 A Relação com a Psicologia e Direito.....	24
3 A APLICAÇÃO DA LEI AOS TRANSEXUAIS	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE AGRESSÃO EM MULHERES TRANS

Gabriela Araújo Matos¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de graduação tem como objetivo estudar a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais. Para tanto, traz considerações sobre a lei e a sua importância para o empoderamento da mulher sexual onde se faz um percurso histórico. Num segundo momento, passa-se a estudar as características da Lei Maria da Penha, bem como uma introdução e discussão acerca da lei. Demonstradas todas as noções sobre a Lei Maria da Penha, elabora-se uma análise sobre a construção e a relevância desta lei, embarcando sobre a influência do feminismo nas atuais discussões sobre o gênero. Posteriormente, realiza-se um estudo sobre a transexualidade, analisando como é visto no entendimento nos discursos conservadores que contribuem para o aumento da violência de gênero. Por fim, aprofundar sobre o tema principal, explicando a possível aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas transexuais, assim como estudar a proteção constitucional, finalizando com jurisprudências e posicionamentos referente a aplicação da Lei 11.340/2006 aos transexuais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Transexuais. Transexualidade.

INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido por esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem uma relevância significativa para diversas discussões teóricas que vem acontecendo na sociedade contemporânea. As leis vão acompanhando as mudanças sociais, culturais e mesmo econômicas que vão acontecendo ao longo do tempo, com isso o direito se propõe a ser uma ciência que está aberta ao diálogo e as transformações de várias ordens que acontecem no meio social.

Neste sentido, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) conhecida como Lei Maria da Penha exemplifica como o direito, mais especificamente o direito civil se atenta as demandas que vão de encontro as necessidades sociais. Esta lei para muitos estudiosos pode ser vista como um marco para o Brasil em função dos graves índices de crimes cometidos contra as mulheres (feminicídio).

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

No entanto mesmo com a lei em vigor desde 2006, há ainda um número gigantesco de crimes e agressões cometidos por homens contra as mulheres, o que faz com que haja diversos estudos para tentar entender o que leva o aumento cada vez maior desses dados. Além disso, recentemente tem havido outras discussões com relação a Lei Maria da Penha que diz respeito a sua aplicabilidade nos casos de crimes cometidos contra mulheres transexuais. A polêmica envolvendo as mulheres transexuais reacende um debate tanto na sociedade em si quanto na academia com relação às questões de gênero.

Os estudos sobre gênero são relevantes para tentar compreender de forma mais profunda como são construídas o binarismo masculino / feminino, no sentido de perceber que esta dualidade já não mais cabe a uma realidade presente na pós-modernidade. Neste sentido, faz-se necessário estudar mais profundamente a temática de gênero e suas implicações fazendo uso de uma literatura científica que contribua para o desenvolvimento da cientificidade e para um entendimento mais completo de um tema que socialmente ainda é visto de forma banalizada.

Neste sentido, o Trabalho de Conclusão de Curso traz o seguinte questionamento: A aplicação da Lei Maria da Penha acontece em contextos em que a vítima é mulher transexual? Para responder a essa questão é necessário dialogar com as teorias de gênero e com os movimentos feministas para ter um entendimento mais amplo com relação a noção do que é ser mulher e do que é ser homem, indo para além do sexo biológico.

E o direito precisa se apropriar dessas discussões para que a justiça prevaleça. A mulher transexual em sua subjetividade pode ser compreendida como uma mulher que nasceu em um corpo ou estrutura biológica da qual não se sente como sendo o seu corpo natural, portanto, rejeita a natureza biológica na qual foi lançado ao mundo. É preciso ainda atentar-se a questão das relações de poder presente na cultura machista e conservadora que contribuem para que as violências contra as mulheres transsexuais sejam significativas.

O objetivo geral é estudar a importância da aplicabilidade da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres transsexuais e como isso fomenta discussões teóricas relevantes para um entendimento mais apurado e justo sobre as questões de gênero e de violência de gênero.

Os objetivos específicos são:

- Analisar a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;
- Compreender as questões de gênero e a importância dos movimentos feministas no desenvolvimento da Lei Maria da Penha;
- Identificar como os discursos conservadores contribuem para o aumento da violência de gênero;
- Contextualizar a Lei Maria da Penha e a sua efetividade em relação às violências sofridas pela população de mulheres transexuais.

Os métodos adotados neste estudo serão em torno de uma investigação no âmbito de uma pesquisa qualitativa dentro da jurisprudência acima mencionada. Além de uma revisão sistemática e consistente da literatura no âmbito de áreas do conhecimento como o direito, filosofia e sociologia a fim de aprofundar e dar mais sustento a pesquisa científica.

Utilizar-se-á de diversas ferramentas, como a internet para a pesquisa de artigos científicos em plataformas que tenham credibilidade, como Google Acadêmico, SciELO-Scientific Electronic Library Online e outros que porventura venham a surgir. Além de pesquisa bibliográfica na biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GO.

Quanto aos objetivos à pesquisa é caracterizada como bibliográfica descritiva. Para Gil (2002, p. 42) “as pesquisas descritivas bibliográficas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou então o estabelecimento de relações entre variáveis e bibliográficas reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito, mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

1. A LEI MARIA DA PENHA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O EMPODERAMENTO DA MULHER TRANSEXUAL

1.1 A influência do movimento feminista na promulgação da Lei Maria da Penha

Para se falar sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra a mulher transexual, ou mulher trans, objeto deste estudo, se faz necessário refletir, pesquisar e dialogar com as teorias de gênero e os feminismos para que o entendimento sobre este assunto seja construído de uma maneira que traga um entendimento mais significativo. Neste sentido, se faz necessário trazer o movimento feminista e sua contribuição acerca do entendimento do que é ser mulher.

O feminismo teve seu começo nos meados do ano 1789 quando aconteceu a Revolução Francesa. As pessoas que encabeçaram o movimento feminista acreditavam que os pilares da revolução eram: igualdade, fraternidade e liberdade deveriam ser para todos e não somente para os homens. Naquele momento, o ativismo do movimento era voltado para a conquista de direitos civis das mulheres. Após inúmeras lutas houve algumas conquistas no fim da Segunda Guerra Mundial, com os direitos básicos que se tem a votar, trabalhar e participar da política entre outros (CONSOLIN, 2017).

No entanto, em muitas situações, a mulher no Brasil ainda tem seus valores não legitimados, é colocada como não capaz de realizar certas atividades ou ocupar certos cargos pelo fato de ser mulher, contrários às demandas feministas que vem lutando a mais de um século. Existe silenciosa batalha feminista em desconstruir os estereótipos que prendem o gênero feminino em certos padrões, como o sexo frágil, a ideal para cuidar de casa, presa ao papel da maternidade e ao casamento.

O termo gênero e suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outras são percebidas como o resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavra sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre ideias sobre feminilidade e masculinidade (PISCITELLI, 2009, p.8).

Conforme traz a autora acima, as questões de gênero perpassam pela sociedade de forma a se naturalizar formas de ser e de se comportar no mundo. Fica claro que a cultura ocidental ainda tem um caráter predominantemente dentro de uma lógica mercadológica liberal e neoliberal em que os bens de consumo são vistos como um dos grandes pilares para a manutenção do modelo de mercado vigente: o capitalismo.

Modelo este que necessita do consumo de bens e materiais para a acumulação de riquezas, e que utiliza da família tradicional como uma forma de consolidar esse sistema, visto que, na família conservadora a mulher poderá se dedicar mais ao ambiente familiar e pouco contribuirá para a conquista de bens, não obtendo poder em pé de igualdade com o homem.

O movimento feminista surge no final do século XIX enquanto um movimento que busca a igualdade entre os gêneros, indo, portanto, para além da igualdade entre os sexos. É um movimento que possibilitou mudanças práticas na sociedade e influenciou a filosofia, a sociologia, a história e outras áreas do conhecimento ao romper com o pensamento padrão e propor discussões acerca do papel da mulher na sociedade. Este movimento é caracterizado como tendo três ondas. (PISCITELLI, 2009, p.8)

Na primeira onda, entre o final do século XIX e início do XX houve uma mobilização muito forte na cultura ocidental, sobretudo na Europa e América do Norte. A ideia de “direitos iguais a cidadania” foi a grande impulsionadora do movimento neste período. Com isso, entre os anos 1920-30 as mulheres conseguem, em vários países da Europa a conquista de direitos civis como o voto, empregos melhores, possibilidade de divórcio e recebimento de herança (PISCITELLI, 2009, p. 8).

A segunda onda teve um desenvolvimento teórico maior, com questionamentos nos âmbitos mais sociais em que as mulheres buscavam não apenas uma emancipação, mas também reflexões acerca do que estava imposto. A segunda onda surge entre os anos 50 e 60 do século passado e tem como precursora a filósofa Simone de Beauvoir que considerava que:

[...] o verdadeiramente importante era enfrentar os aspectos sociais que situavam a mulher em um lugar inferior. A autora afirmava que retirar as mulheres desse lugar só seria possível ao se combater o conjunto de elementos que impediam que elas fossem realmente autônomas: a educação que preparava as meninas para agradar aos homens, para o casamento e a maternidade; o caráter opressivo do casamento para as mulheres [...] (PISCITELLI, 2009, p. 12)

O pensamento de Beauvoir (1949) trouxe inúmeras repercussões para o movimento feminista, já que a filósofa faz diversos questionamentos acerca do que é ser mulher no sentido de uma construção social. Ao utilizar da filosofia existencialista a autora lança diversos questionamentos que repercutem inclusive no feminismo pós-moderno ou de terceira onda “a mulher não é definida nem por seus hormônios nem por instintos misteriosos, mas pela maneira pela qual ela recupera,

por meio de consciências alheias, seu corpo e sua relação com o mundo.” (BEAUVOIR, 1949, p. 16 apud MIGUEL et al, 2014, p. 27)

O movimento feminista de terceira onda, ou pós-moderno traz então questionamentos, críticas e reflexões que possibilitam um debate mais acirrado. Enquanto na segunda onda houve como debate a construção e a desconstrução da figura da mulher enquanto uma figura fragilizada e de pouca voz, na terceira onda há um questionamento acerca do próprio binarismo de gênero. Para o feminismo pós-moderno as discussões da segunda onda são ainda muito relevantes, no entanto, há outras discussões também em voga, como a própria noção de gênero.

Se antes havia dois gêneros definidos e que outrora eram considerados diferentes, há na modernidade vários gêneros ou várias formas de se compreender a noção de gênero. Essa noção de gênero seria algo cunhado na subjetividade do sujeito enquanto indivíduo que constrói sua relação com seu corpo e com o meio em que vive. Essa relação com o corpo nem sempre é bem explorada pelo sujeito, pois o corpo oferece poder ao sujeito. Butler (1990) uma das grandes teóricas do feminismo pós-moderno, ao trazer Foucault em sua obra explora a questão dos mecanismos de poder enquanto forma de controle.

Ao se pensar ou querer refletir sobre a estrutura binária inevitavelmente se pensará sobre como esse binarismo se constitui na sociedade e sobre como ele se mantém. Neste sentido, ao estudar sobre a questão do binarismo e sobre a perspectiva do feminismo, ou feminismo pós-moderno é possível se deparar com a noção de poder entendida por Foucault e repensada em BUTLER (1990/2017, p. 18) “Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder *produzem* os sujeitos que subsequentemente passam a representar”.

A filósofa acima citada não destaca o verbo *produzem* de forma leviana. Ao se pensar em uma produção já se pode entender como uma construção, isto é, o sujeito não nasce inato com determinada característica, estrutura ou modo de ser, mas é constituído; e essa constituição está intrínseca ao que os sistemas colocam como padrão ou modo a ser seguido. A questão da construção é ainda mais ampla do que isso e é também importante destacar a relevância das instituições sociais (igreja, família, escola, entre outras) enquanto lócus de produção e manutenção de comportamentos ditos adequados.

A partir dessa discussão é possível notar que a visibilidade trans é algo que vem acontecendo de forma muito pequena se comparada a outras

demandas sociais. Visto que o entendimento sobre gênero permeia e exige diversas discussões. Além disso, mesmo que o movimento feminista e o movimento LGBTQI tenham sido importantes para trazer essa temática para as discussões, percebe-se nesses lugares que o movimento das pessoas trans muitas vezes não tem lugar de fala como aponta (MORAES e OSTERNE, 2017).

A visibilidade política da população transexual é recente. O direito ao processo transgenitalizador facilitado pelo Estado e a despatologização da identidade trans são reivindicações históricas das pessoas trans que foram, por muitas vezes, secundarizadas ou esquecidas, tanto pelos movimentos feministas quanto pelo movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em suas histórias políticas mais atuais.

O movimento feminista e os movimentos LGBTQI trazem relevância por questionarem as normas com relação aos papéis de gênero que foram impostos na sociedade, neste sentido, abriu espaço que possibilitou a discussão também sobre as pessoas transexuais. No entanto, muitas vezes a discussão acerca dos direitos das mulheres transexuais e das travestis não teve aspecto de protagonismo na pauta das reivindicações, o que faz com que essa população não se sinta acolhida pelo próprio movimento que defende as chamadas minorias sociais.

Ainda assim é relevante esclarecer que o movimento feminista e de outras minorias tiveram grande impacto para pressionar o Estado a desenvolver formas que assegure algum direito a populações mais vulneráveis. Neste sentido, a Lei Maria da Penha surgiu após forte movimentação e pressão para o desenvolvimento de políticas públicas e formas de combate à violência sofrida pelas mulheres.

A lei 11.340 de 2006 é, portanto, um marco para a sociedade brasileira “Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (Art. 2º, Lei 11.340 de 2006, BRASIL). Faz-se necessário pensar sobre como fica neste contexto a posição da mulher transexual nesta lei, visto que a lei não diz que serve apenas a mulheres cisgênero (pessoa que se identifica em todos os seus aspectos com o gênero ao qual nasceu), mas também não aborda as demandas da mulher transexual.

1.2 A invisibilidade da mulher transexual

A questão do descaso do Estado brasileiro com relação às demandas das mulheres transexuais e travestis não é novidade para os estudiosos e

para essa população. Percebe-se algumas contradições com relação a isso, visto que houve alguns avanços como por exemplo a possibilidade de inserção do nome social na identidade, a ampliação de políticas de saúde e políticas assistenciais, mas ainda assim percebe-se que na prática pouco tem sido feito para o combate a violência e a invisibilidade institucional dessa população como aponta (MORAES e OSTERNE, 2017).

O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, segundo dados do grupo de pesquisa Transgender Europe. Esses dados expressam uma contradição factual com a forma como se tem tentado perceber a visibilidade de direitos de travestis e transexuais brasileiros. [...] Se tem notado a proliferação das intolerâncias, dos preconceitos, dos crimes de ódio e a invisibilização das lutas. A suspensão dos ainda tímidos canais de diálogos estabelecidos pelas instituições públicas com os movimentos sociais denuncia retrocessos e a identidade patriarcal do atual Estado brasileiro.

Os alarmantes dados estatísticos chamam atenção pela expressividade que trazem. Já que ao se pensar na realidade brasileira nota-se que a influência machista e patriarcal ainda é predominante no imaginário da população, o que faz com que as relações entre os gêneros operem de forma hierarquizada em que o homem heterossexual cisgênero permaneça em um lugar de poder com relação aos outros gêneros existentes.

E essa realidade é presente não apenas nas relações que trazem as mulheres transexuais, mas é percebida ainda pouco poder ou pouca voz as mulheres cisgênero “a forte hierarquia entre homens e mulheres, incluindo a demarcação acentuada dos espaços sociais possíveis, o campo e o privado, constituem traços da cultura patriarcal” (Moraes e Osterne, 2017). Neste sentido, os estudiosos sobre gênero chamam atenção a questão da cultura machista ainda presente na sociedade atual, sendo importante investigar esse fenômeno para compreender como essas relações de poder se mantem ainda hoje.

Para Saffioti, 2004, evidenciada por Moraes e Osterne, 2017 “o patriarcado não se encontra deslocado, à parte dos problemas sociais, ele estaria ligado através de um nó que interliga racismo-patriarcado-capitalismo através das relações de dominação”. A questão do patriarcado traz diversos sentidos, já que é um termo que já foi utilizado diversas vezes em contextos diferentes, entretanto, de uma

maneira geral traz uma conotação da forma de controle ou manutenção do que foi estabelecido como norma.

A questão da normatização é algo importante a ser pensado e discutido já que normatizar traz um sentido do que seria algo do normal, algo do padrão. A manutenção de diversas formas de relações de poder fica mais fácil de ser mantida através da padronização e isso se reflete também no poder que os donos dos meios de produção exercem sobre a sociedade, ou seja, a normatização serve também a uma lógica de mercado capitalista. Essa reflexão permite compreender melhor como se estrutura o patriarcalismo na sociedade e como ele se mantém.

Essa estrutura social já não é mais compatível com a realidade pós-moderna, inclusive para as demandas do próprio sistema capitalista. Neste sentido, as mudanças advindas de um mundo cada vez mais globalizado e informatizado são cada vez mais evidentes. Neste contexto, as feministas começaram então a perceber, mais recentemente, que precisariam dialogar com as mulheres transexuais e travestis e trazerem um novo conceito ou um novo olhar sobre o que é ser mulher. O que se percebe então é que tem havido uma tentativa de inserção das mulheres trans nas pautas feministas, como aponta (MORAES e OSTERNE, 2017).

As políticas para mulheres, até os anos 2000, não contemplavam a grande maioria da população de travestis e transexuais. O movimento político dessa população, desde seu surgimento, era e é constantemente atrelado ao movimento LGBT que pautava questões acerca da liberdade sexual e da liberdade do regime da heterossexualidade obrigatória. Essas políticas públicas, em sua grande maioria, não especificavam a possibilidade de contemplar essa população, evidenciando uma concepção da categoria mulher concebida pela ótica do sexo biológico, ou seja, não comportando mulheres transgênero nem travestis.

Esse fenômeno era presente pelo fato de a transexualidade muitas vezes ter sido visto pelo olhar da patologização, autenticada pelas ciências naturais e biológicas. Além disso, há uma tendência em relacionar questões de gênero com sexualidade, sendo que ambos não necessariamente caminham juntos. Isto é, o interesse afetivo do indivíduo não precisa contemplar o gênero com o qual se identifica enquanto modo de ser e de se comportar no mundo. Isso implica em dizer que há mulheres transexuais que não se interessam afetivamente e sexualmente por homens cisgêneros, ao contrário, se interessam por mulheres cis ou trans.

É possível perceber então que as demandas de gênero não necessariamente caminham com as demandas do movimento LGBTQ, já que a demanda de gênero está situada em outra ordem “a transexualidade precisa ser compreendida dentro da esfera do gênero, já que uma pessoa por ser transexual não necessariamente virá a ser homossexual, lésbica, bissexual, pansexual ou assumir orientação vinculada às suas preferências sexuais” (MORAES e OSTERNE, 2017).

Neste sentido, a realidade das mulheres trans faz com que o Estado fique de mãos atadas diante das demandas trazidas por essa população. Já que as contradições evidenciadas pela experiência trans demonstram que a naturalização sugerida e imposta pelas ciências naturais e biológicas não está de acordo com a realidade vivenciada por essas mulheres. Com isso fica evidente que a diversidade que é percebida no contexto das mulheres transexuais problematiza a norma vigente, além disso, faz com que essa população não se sinta representada pela legislação e pelas políticas públicas que de fato não as representa.

1.3 Percurso histórico da Lei Maria da Penha

Trazer o percurso histórico da Lei Maria da Penha diz respeito às reflexões que se fazem necessárias em torno da promulgação dessa lei. A literatura aponta que a Lei nº 11.340 de 2006 é um marco social no Brasil para a conquista de direitos das mulheres. E esse movimento se deu após calorosas discussões com órgãos internacionais e movimentos sociais acerca das violências praticadas contra as mulheres, que já vinham acontecendo ao longo da história e que teve pouca relevância em pautas sociais e políticas, em um território majoritariamente dominado por homens.

Toda a pressão dos movimentos feministas e de organizações internacionais acabou culminando no sancionamento da Lei 11.340/2006, após recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante da denúncia recebida do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela ficou paraplégica em virtude da tentativa de homicídio perpetrada por seu marido em 1983 e reiterada em 1984, cujo processo se arrastou por 19 anos no judiciário, condenando-o a 10 anos dos quais não passou 1/3 em regime fechado. (Lopes e Leite, 2019)

Após grande repercussão do caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que trouxe comoção não apenas pelas agressões físicas, psicológicas e emocionais pelos quais sofreu em relação ao seu marido, mas também

pelo descaso do Estado com relação a essa questão o Estado resolveu agir diante do fato ocorrido. A vítima ainda lançou um livro “sobrevivi, posso contar” em 1994 (Lopes e Leite, 2019) em que denunciou o marido e a negligência da justiça diante das denúncias que já havia realizado contra o agressor.

As denúncias trazidas por Maria da Penha e pelos movimentos feministas do Brasil foram fundamentais para que a violência doméstica ficasse em evidência na legislação brasileira. Além disso, trouxe a relevância desse tema visto que a violência contra a mulher atinge a todas as camadas sociais, inclusive as mais privilegiadas. A lei trata, portanto, de violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Neste contexto a lei trouxe para o âmbito do jurídico uma forma importante de combate à violência de várias ordens sofrida pelas mulheres o que constitui um avanço importante na luta pela igualdade e equidade dos gêneros. Entretanto há ainda diversas críticas em torno da efetividade da lei, essas críticas vão de encontro a questões políticas que influenciam o caráter emancipatório das mulheres e da representatividade que a lei 11.340/2006 traz para o cenário que discute as pautas dos direitos das mulheres. Percebe-se que fatores relacionados à política são os maiores entraves para que a violência contra a mulher tenha os números diminuídos nas estatísticas. Isso engloba o jogo político que está em evidência no Brasil.

É preciso compreender que a Lei Maria da Penha foi promulgada em um momento em que o governo que estava no poder era de um viés populista de centro esquerdo e que com a atual gestão de extrema direita é percebido que as políticas públicas para com as mulheres trazem em sua pauta alguns entraves, sobretudo por tratar-se de um governo que em suma traz perspectivas tradicionais, isto é, com pouca abertura para o diálogo e para a mudança e isso traz uma contrapartida dolorosa para as campanhas em torno da reeducação da população em relação ao imaginário social que se tem sobre a figura da mulher no âmbito social, pois as práticas que historicamente foram construídas em cima da figura do feminino ficam a mercê de poucas políticas públicas para essa área.

Sem dúvidas, a criação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) marca a história do enfrentamento a esse tipo de violência que, infelizmente, ainda mata milhares de mulheres no Brasil. Não podemos deixar de reconhecer que a criação dessa lei constitui um avanço jurídico na luta por direitos, alavancando, inclusiva, discussões nacionais e internacionais

diretamente amparadas pela Secretaria de Políticas para Mulheres, até o governo Dilma (MORAES E OSTERNE, 2017).

O presente Trabalho de Conclusão de Curso não pretende fazer apologia partidária, no entanto é necessário entender o contexto histórico do surgimento da Lei Maria da Penha e o papel do Estado e do governo diante dos alarmantes índices de violência contra a mulher, mesmo após a promulgação da lei. É necessário compreender que não basta haver apenas na legislação algo que sancione medidas em relação a violência contra a mulher, faz-se necessário trabalhar outras questões, como a educação ou reeducação da população a respeito dessa temática.

A literatura aponta à importância de se trabalhar as questões de gênero de uma forma ampla, desde o ensino nas escolas até campanhas que favoreçam uma tomada de consciência na sociedade a respeito da violência contra a mulher, e percebe-se que atualmente estas reflexões não estão em pauta. E é importante salientar que muitas dessas medidas socioeducativas estão garantidas na própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...] V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. [...] IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei 11.340/2006 traz então em seu texto diversas possibilidades para que seja assegurada a prevenção da violência contra a mulher. E neste sentido é preciso que o Estado veja a importância desse tema para que haja campanhas em torno dessa questão, visto que a legislação traz respaldo e assegura a garantia da segurança da mulher. É importante ressaltar ainda a longa caminhada para que esta lei tenha efetividade em casos de violência sofrida por mulheres trans, visto que se até para mulheres cisgênero há esses entraves, nos casos relacionados a mulheres transexuais a existência real de um respaldo é ainda mais complexo.

2 A TRANSEXUALIDADE

A transexualidade é a condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao nascimento, desejando então ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto.

Vejamos então que a transexualidade pode ser vista como uma origem biológica ou de origem psicológica, dependendo do entendimento adotado. Para Diniz, (2014, p. 364), a transexualidade é quando um indivíduo se identifica psicologicamente com o sexo oposto:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genérica e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada no desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico e permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia. Eis o motivo pelo qual Stoller fala em disforia de gênero, pois nítido são o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e a sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer aos sexo não desejado. O verdadeiro transexual ou hermafrodita psíquico, como prefere Money, é um doente, não estando, portando, impelindo por libertinagem ou vício agir conforme o sexo oposto ao seu. Por tal razão é preciso respeitá-lo como ser humano, não considerando a aparência física que provoca ou sua preferência sexual. É preciso respeitar sua dignidade, já que não foi favorecido pela sorte, sofrendo perturbação de identidade sexual, como dizem John Money e Gaskin, ou de esquizossexualidade, segundo Franchini.

Para a APA – American Psychiatric Association, defende que ninguém nasce com um gênero, todavia todo mundo nasce com um sexo biológico. Gênero é um conceito sociológico e psicológico, não é biológico, vejamos, (APA, 2017):

Ninguém nasce com um gênero. Todo mundo nasce com um sexo biológico. Gênero (consciência e percepção de si mesmo

como homem ou mulher) é um conceito sociológico e psicológico; não é biológico objetivo. Ninguém nasce com consciência de si mesmo como homem ou mulher; essa consciência se desenvolve ao longo do tempo e, como todos os processos de desenvolvimento, pode ser prejudicada pelas percepções subjetivas, relacionamentos e experiências adversas de uma criança desde a infância. As pessoas que se identificam como "se sentindo como o sexo oposto" ou "em algum lugar no meio" não compreendem um terceiro sexo. Eles permanecem homens biológicos ou mulheres biológicas. A crença de uma pessoa de que ela é algo que não é, na melhor das hipóteses, é um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biológico saudável acredita que é uma menina ou uma menina biológica saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo que está na mente e não no corpo, e deve ser tratado como tal. Essas crianças sofrem de disforia de gênero. (...) De acordo com o DSM-5, até 98% dos meninos confusos quanto ao gênero e 88% das meninas confusas com relação a sexo acabam aceitando seu sexo biológico depois de passar naturalmente pela puberdade.

Isto é, para quem defende a transexualidade como sexualidade psicológica, entende que tudo deriva do psicológico da pessoa transexual, sendo assim não há alteração biológica, entendo assim que não há como definir que o bebê venha nascer transexual, sendo tudo analisado após o nascimento, sendo decorrente da mente humana. É interpretado como se psicologicamente a pessoa se veja como uma pessoa do sexo oposto e não como a pessoa que tenha nascido biologicamente no corpo errado.

Destaca-se novamente que, não se deve confundir o homossexual com o transexual, visto que, o primeiro não se sente mal por pertencer ao sexo biológico, entretanto, possui atração e sentimentos pela pessoa do mesmo sexo, vindo a ser considerado como "orientação sexual". Já o transexual é um indivíduo que se considera deslocado perante a sociedade por pertencer a determinado sexo, mas não se sente feliz, sendo considerado então, como "identidade de gênero".

Além disso, o indivíduo transexual apresenta, a princípio, um desejo incontrolável de viver como pessoa do sexo oposto, não existindo qualquer argumento capaz de tirar a vontade de buscar essa mudança, sendo a cirurgia de redesignação que muitas vezes necessária para a vida dessa pessoa, para conseguir, enfim, a aceitação com seu próprio corpo.

Há quem entenda que a origem da aversão sexual seja de origem biológica (ou hormonal), sendo que o transexual já nasce com o desejo de pertencer ao sexo oposto.

Aqueles que defendem que a transexualidade é biológica, explicam que a pessoa nasce transgênero, sendo assim, não tendo nada a ver com o meio em que vive, trazendo consigo características desde criança, não derivando de algo psicológico.

Pode-se dizer então que a pessoa transexual desde criança demonstra não pertencer ao gênero que seus sexos biológicos indicam, demonstrando ter nascido no corpo errado, devido a isso, apontam para uma base biológica.

O psiquiatra Saadeh (2004, p. 50-51), coordenador do Ambulatório de Transtornos de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, afirma que a transexualidade não é doença, o indivíduo não "vira" transexual, ele nasce assim, é uma "incongruência de gênero":

Historicamente têm-se duas linhas de pesquisa: a que envolve fatores hormonais, que vem se desenvolvendo desde a década de 70 e evolui desde a busca de alterações quantitativas de hormônios até a influência dos hormônios masculinos na diferenciação cerebral; e a que busca alterações genéticas e/ou cromossômicas.

Por fim, destaca-se que não há uma data certa para o surgimento da transexualidade, contudo há casos na história na humanidade que demonstram que desde muito tempo existem pessoas transexuais. Conforme (DINIZ, 2014, p. 366):

Na história sempre existiram e existirão desvios sexuais oriundos de desequilíbrio hormonal, de desenvolvimento maior de um dos lóbulos cerebrais, de falha educacional etc. Muitos foram os transexuais, por exemplo, Henrique III da França, que, em 1577, chegou até mesmo a comparecer perante os deputados com traje feminino. François Timoléon, o Abade de Choisy, foi educado como uma menina e veio a ser embaixador de Luiz XIV do Sião. Har es de Beaumont, heva ier d'Eon, viveu 4 anos como homem e 34 como mulher, chegando a ser considerado rival da Madame Pompadour; além disso, foi usado por Luiz XV em missões secretas na Rússia e na Inglaterra, ocasiões em que deveria trajar indumentária feminina.

A transexualidade, como explicado, é uma pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento.

Ou seja, transexual vive em uma situação de inconformismo com o sexo biológico que nasceu não se aceitando e não conseguindo viver bem, seja por sua origem psicológica ou biológica, sendo assim, o transexual deve ser tutelado pelo Estado, visando preservar sua dignidade, igualdade e liberdade.

2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Vejamos que o gênero ele pode ser definido como uma construção histórica e social, sendo explicada pela simbolização das diferenças anatômicas entre homens e mulheres. De acordo com (AMOROSO, 2013, p. 42):

A discussão e a conceituação do termo gênero iniciaram-se no campo das ciências sociais, por impulso de teóricas feministas que buscavam a desconstrução de teorias que, fundadas em aspectos biológicos, determinavam papéis sociais restritos e compulsórios para homens e mulheres, particularmente excluindo-as da arena pública e os apartando da esfera privada e do cuidado, respectivamente. Inicialmente, o termo foi bastante usado nas teorias da psicologia que discutiam os casos de transexuais e intersexos (década de 1950). Aos poucos, essa terminologia foi sendo também apropriada pelos movimentos sociais e por antropólogas feministas, tendo se tornado hoje um campo de estudos e análises. Importa notar que os estudos de gênero inseriam-se (e ainda se inserem) em um projeto político que visa implodir as assimetrias de poder historicamente construídas entre homens e mulheres. Ao longo do tempo, foram incorporadas a essa discussão também perspectivas de outras etnias e de classe social, complexificando a questão e conjugando a formação de hierarquias a partir do estabelecimento de valorações fundadas nestas três categorias, em intersecção. No direito, esse percurso resultou em impactos significativos, que contribuíram para o aprofundamento do processo de especificação dos sujeitos de direito, mas apenas em um segundo momento

De acordo com a definição “tradicional” de gênero vêm a ser considerada como sinônimo de “sexo”, dividindo-se então em sexo masculino e o sexo feminino.

Entretanto, a violência de gênero, ela envolve um conceito social dos papéis feminino e masculino. Na hipótese do papel masculino, são supervalorizados em face do papel feminino, reforçando-se então a ideologia patriarcal e o machismo.

Pode se dizer então, que muitos são os conceitos de violência de gênero. Sendo algumas características importantes são que a violência de gênero vem decorrente de uma relação de poder do homem e da submissão da mulher, conseqüentemente, uma relação de proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, íntima de afeto ou familiar), que colocam a mulher ainda mais em uma situação de vulnerabilidade e desigualdade.

Ressalta-se aqui, que a discriminação e a violência praticadas em face das mulheres são manifestações de poder, de desigualdade, vindo de um fruto da cultural machista presente na sociedade, sendo assim, impondo falsas ideias de superioridade do gênero masculino sobre o gênero feminino. Conclui-se então, que a Lei Maria da Penha veio para coibir essa violência de gênero.

Gera-se muitas discussões sobre a aplicação da referida lei para os transexuais. Pois no que tange à questão do transexual, o conceito vem de uma superioridade masculina que aumenta a razão do preconceito enraizado contra esse grupo social.

Digamos então que para ser aplicada a Lei Maria da Penha, a violência tem por base uma questão de gênero, que além disso, traz outro requisito para aplicação da lei, é que tenha uma relação com contexto doméstico ou familiar ou a existência de uma relação íntima, conforme determina o artigo 5º da Lei 11.340/06.

2.2A RELAÇÃO COM A PSICOLOGIA E O DIREITO

Muitos são os debates em relação em como a psicologia vem atuando em frente a uma pessoa transexual. Para muitos ativistas, profissionais psicólogos devem rever a sua forma de atuação frente às pessoas transexuais, não as tratando como uma anomalia, ou como uma forma de reverter, mas sim em dar auxílio emocional, psíquico, reduzindo o sofrimento da pessoa transexual.

Houve uma repercussão em setembro de 2017, onde o juiz Waldemar Cláudio de Carvalho, deferiu uma liminar permitindo a “cura gay” pelos psicólogos ganhando uma forte repercussão junto à opinião pública, sendo alvo de muitas críticas.

Essa decisão do juiz buscou defender a liberdade científica de profissionais como psicólogos, direito esse protegido pela Constituição Federal, permitindo que o psicólogo atenda a pessoa que voluntariamente buscar essa orientação e terapias para reversão sexual, conhecido por ser a “cura gay”, vejamos parte da decisão realizada em audiência no dia 15 de setembro de 2017 em (CONJUR, 2017):

[...] Por todo exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessário para à concessão parcial da liminar vindicada, vis que: a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação dada a Resolução nº 001/1990 pelo C.F.P., no sentido de proibir o aprofundamento dos estudos científicos relacionados à (ré) orientação sexual, afetando, assim, a liberdade científica do País e, por consequência, seu patrimônio cultural, na medida em que impede e inviabiliza a investigação de aspectos importantíssimo da psicologia, qual seja, a sexualidade humana. O perigo da demora também se faz presente, uma vez que, não obstante o ato impugnado datar da década de 90, os autores encontram-se impedidos de clinicar ou promover estudos científicos acerca da (ré) orientação sexual, o que afeta sobremaneira os eventuais interessados nesse tipo de assistência psicológica. Sendo assim, defiro, em parte, a liminar requerida para, sem suspender os efeitos da Resolução nº 001/1990, determinar ao Conselho Federal da Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do C.F.P., em razão do disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição de 1988.

Para a maioria destes profissionais, ver a homossexualidade é algo que pode ser revertido, de alguma forma aumenta a violência, por passar a ideia de um “problema” que pode vir a ser exterminado.

Conclui-se que para a psicologia, o indivíduo transexual ele possui em seu próprio o tempo de compressão de sua identidade, sendo bastante comum os transexuais se verem como “ mostro “. Esse sentimento então de desconforto de achar que não pertence à uma sociedade conduz ao sofrimento psíquico, sendo este o processo de transformação muito difícil, possuindo cada pessoa o seu tempo certo.

Um tratamento bem-sucedido para uma pessoa transexual é a sua redesignação sexual conhecida como “cirurgia de mudança de sexo”, podendo ele viver como membro do sexo que pertence psicologicamente. Sendo assim o papel da psicologia é muito importante, pois ajuda no autoconhecimento e no processo de aceitação, visto que, infelizmente, ainda no século XXI, existe muito preconceito.

Ressalte-se, que para o Conselho Federal da Psicologia já havia uma postura contra a patologização das pessoas transexuais, possuindo campanhas voltadas para retirar como doença da OMS.

Com o acompanhamento terapêutico de dois anos, como se determina o Sistema Único de Saúde – SUS, não está relacionado ao fato de ter sido consideração como patologia, mas sim como uma forma de ajudar a pessoa transexual em relação às mudanças significativas, preconceitos e violência.

Sendo assim, por muitos anos a psicologia deixou de considerar a transexualidade como doença, buscando auxiliar o indivíduo transexual em sua mudança para poder viver e se sentir bem.

Importante lembrar-se que ao proibir uma pessoa de procurar voluntariamente o tratamento psiquiátrico e psicológico, pode ser considerado retrocesso, qualquer pessoa tem direito de procurar ajuda e tratamento.

As questões referentes em face do direito vêm à ao que se discute a alteração de gênero, identidade sexual e livre disposição do próprio corpo.

Pois não há nenhuma legislação que especifica o direito à identidade da pessoa transexual no Brasil. A Constituição Federal ela tutela de forma explícita ao direito à liberdade, pluralismo a todos e igualdade, buscando nosso ordenamento jurídico coibir as desigualdades sociais e promover a união.

O direito ele busca a harmonia do corpo-mente da pessoa transexual, baseando-se no direito à saúde, presente no artigo 196 da Constituição Federal, principalmente no direito à identidade sexual.

Por um prolongado tempo houve grandes empecilhos para a pessoa transexual no direito. Sendo um deles a alteração do Registro Civil, refletindo no direito de personalidade de alteração do nome, contudo, o Supremo Tribunal Federal passou a autorizar a pessoa trans a mudar o nome e o sexo mesmo sem a cirurgia ou decisão judicial, sendo o publicado em 01 de março de 2018, vejamos (STF, 2018):

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º). A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo

Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

Outro empecilho como já citado acima, é referente à cirurgia de redesignação sexual. Pois o Estado ele deve promover a dignidade humana, e para isso, é preciso meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna, sendo importante, adequar a identidade ao sexo jurídico aparente.

Neste sentido, a Portaria n.º 1.707 (BRASIL, 2008), foi um destaque, pois foi através dela que instituiu no Sistema Único de Saúde - SUS o processo para a realização da cirurgia de redesignação sexual, podendo a pessoa transexual submeter-se a cirurgia de transegnitalização. Sendo assim possível a cirurgia, que é permitida no Brasil, e regulamentada pela Resolução CFM n. 1955/10, sendo o procedimento custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Enfatiza-se que a cirurgia não constitui o crime de mutilação tipificado no artigo 129, §2º inciso III do Código Penal, visto que, não há dolo, a referida cirurgia é para fins terapêuticos para a pessoa transexual, para que ela possa ter uma vida digna, de integração pessoal e social. Conforme Szaniawski (1998, p. 93), a cirurgia de redesignação sexual ela deve ser considerada como um direito à saúde:

O ponto significante [...] da coligação entre a tutela do direito à saúde e do direito à integridade psicofísica do indivíduo, como tema de tutela da personalidade, se concretiza na defesa da saúde em função da possibilidade de a pessoa desenvolver, livremente, a personalidade.

Com isso, o Ministério Público ele vem buscando espaços na defesa dos direitos do cidadão. E em relação a Lei Maria da Penha, não está sendo diferente. A Lei Maria da Penha ela trata sobre a atuação do Ministério Público em seu artigo 25 da Lei 11.340/0618, garantindo, ainda que não seja parte, a intervenção em causas criminais e cíveis.

Neste ponto, realça a importância de analisar o enquadramento da Lei Maria da Penha, pois, não basta ser mulher, tem que haver uma relação doméstica ou familiar entre sujeito, ainda assim há discussões sobre a possível aplicação da Lei Maria da Penha as pessoas transexuais, que será analisado de forma aprofundada no próximo capítulo.

3 A APLICAÇÃO DA LEI AO TRANSEXUAIS

Após a análise referente à Lei e a pessoa transexual, é necessário estudar o tema principal e buscar analisar se há possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 as pessoas transexuais.

A Lei Maria da Penha, ela surgiu para proteger os direitos e garantias as mulheres, destacando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e garantindo os direitos fundamentais a todas, conforme encontra-se expresso em seu artigo 2º da Lei 11.340/2006¹⁹, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, de sua renda, cultura, nível educacional, idade e principalmente religião.

A Lei, ela foi elaborada, buscando zelar com a dignidade da mulher, protegendo-a de forma específica através da Lei 11.340/2006. Contudo, com base nas evoluções sociais, a dignidade da pessoa humana deverá amparar as garantias básicas para uma proteção eficaz de acordo com as mudanças em nosso meio, podendo servir como uma luz a amparar a pessoa transexual.

Ainda assim, a pessoa transexual ela passa por diversos problemas na vida social, derivado da sua não aceitação do seu sexo biológico, sofrendo então para entender seu corpo, sua mente, vivendo em uma angústia, além de todo preconceito que a rodeia. No mínimo, o Estado deve buscar mecanismos para assegurar a integridade psicológica e física dessas pessoas.

Em relação a aplicação da Lei 11.340/2006 a pessoa transexual, descreve (CUNHA e PINTO 2007, p. 28):

Não que se pretenda, com isso, negar a importância da chamada interpretação gramatical ou filológica, que toma por base o significado da palavra contida na lei ou sua função gramatical. Tem ela sua relevância e se constitui, mesmo, no primeiro passo para a interpretação da lei. Mas não é suficiente. De sorte que, a simples análise do alcance da palavra, insulada do contexto em que foi produzida, sem se atentar ao espírito da norma, induz a uma interpretação defeituosa, fincada na velha afirmação de que o texto claro prescinde de interpretação, sintetizada no brocardo latino segundo o qual *in claris cessat interpretatio*. Foi longe o tempo em que, por ilusão, se entendia que o legislador tudo podia prever e, com isso, ao juiz nada mais restava senão, como verdadeiro matemático, aplicar a lei. O Código da Baviera, de 1812, chegava a proibir o juiz de interpretar a lei. À época do Código de Napoleão, o civilista não ensinava o direito civil a seus alunos, mas sim o Código. Essa falsa impressão, atualmente, não mais sobrevive, cabendo ao intérprete,

assim, adequar a norma aos dias em que vive. Preso a valores éticos ou religiosos, incorreria em enorme equívoco o juiz que, por exemplo, deixasse de reconhecer, nos tempos modernos, a existência de relacionamentos homossexuais a exigirem a proteção da lei. Eles sempre existiram. Mas a necessidade de sua tutela, hoje, é muito maior do que era há cinquenta anos, em face do surgimento de novos direitos, novas relações e novas realidades inconcebíveis àquela época. É com esse espírito, desarmado, despido de preconceitos, livre de fetichismos e atento à realidade que o cerca, que deve o intérprete, em nosso entendimento, enfrentar os desafios propostos pela lei.

Portanto, como vem sendo demonstrado e destacado neste presente trabalho, a pessoa transexual ela corresponde uma condição de inconformismo com o sexo de origem. A transexualidade ela é a condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao nascimento, desejando então ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto. Pois bem, a pessoa transexual também merece a proteção de sua dignidade, devendo o judiciário, o legislador, realizar uma interpretação à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse, que é devidamente assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Pois, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ele se constitui na busca por todos os meios para que as pessoas sejam dignas, e vivam com dignidade, devendo o Estado proporcionar condições suficientes para tornar realidade esse princípio, não apenas na teoria, mas também na prática.

Neste sentido, Lima 2012, p. 33):

A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental enunciado em posição privilegiada na constituição não contem, tão só , uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui agora, como assegura Sarlet, norma jurídico-positiva dotada de status constitucional formal e material e inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. A Constituição, desde o seu Preambulo, manifesta que o Estado brasileiro tem como destinação assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, o bem-estar, a igualdade e a justiça — como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Os direitos individuais e coletivos enunciados no art. 5º pretendem assegurar o direito ao ser, e os direitos sociais, proclamados nos arts. 6º e seguintes, intentam garantir o direito para o ser. Diante de sua densidade, o princípio da dignidade humana matiza-se em razão das características e do âmbito onde será aplicado, sempre irradiando efeitos obrigatórios. É que eles e os direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional servem de base para a interpretação de toda ordem jurídica; de postulados-guias para nortear a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição e de critérios para apreciar a legitimidade das múltiplas manifestações do sistema de legalidade.

Com isso, podemos dizer que a orientação sexual faz parte dos direitos intransmissíveis, inalienáveis e indisponíveis, visto que, a orientação sexual está dentro da personalidade do ser humano, e a pessoa transexual tem direito à integração social.

O Princípio da Isonomia também se destaca aqui como um dos mais importantes do Estado Democrático de Direito, visto que, este princípio busca estabelecer a igualdade, visando equilibrar dando um tratamento isonômico.

Ou seja, pessoa transexual está dentro dessas minorias, relaciona-se a situação sexual, e o ordenamento jurídico brasileiro deve proteger, devendo os temores ser objeto de proteção do Estado.

Portanto, o Estado Democrático de Direito ele sinaliza para um sistema que busque proteger as minorias, sejam elas, econômicas, raciais, religiosas, políticas e sexuais.

Por fim, a Constituição Federal ela traz esses princípios importantíssimos, princípios estes que não devem ficar apenas na teoria, devendo ser aplicados para aqueles que necessitam de uma tutela maior, devendo a Constituição ser o refúgio para essas pessoas.

Em se tratando de um tema polêmico, sempre há posicionamentos que concordam com a determinada aplicação do direito e outros que por fim discordam, e não seria diferente em relação a possível aplicação da Lei Maria da Penha a pessoa transexual.

Pode-se dizer que parte da doutrina brasileira, em relação à Lei Maria da Penha, defende ser admitida a aplicação à mulher transexual (de homem para mulher), quando devidamente preenchidos os requisitos e critérios de motivação de gênero, relação afetiva e vulnerabilidade.

Contudo, há uma parte da doutrina, conservadora, que vai contra a aplicação, defendendo a inaplicabilidade, em virtude do sexo biológico do indivíduo, que mesmo tendo feito a cirurgia de redesignação sexual, não há uma alteração, ou seja, a pessoa continua sendo homem e continua com a força física de um homem,

não havendo dois requisitos essenciais para aplicação da Lei 11.340/2006, quais sejam, ser mulher e a vulnerabilidade.

Apesar disso, jurisprudência brasileira, em relação a possível aplicação, ainda está em elaboração para designar decisões sobre este tema. Entretanto, tem sinalizado que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha, desde que preenchidos os requisitos determinados.

Cita-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que aplicou a Lei 11.340/2006 aos transexuais (TJMG, 2010):

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Neste sentido, de acordo com Dias (2012), "se o sujeito passivo possuir identidade social com o sexo feminino, sendo esta lésbica, transexual, travesti ou transgênero, estará, sim, sob a égide desta lei".

Nota-se então que ao analisar os casos e jurisprudências, a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais deixa de ser apenas uma ideia, uma possibilidade, e passa a ser então uma realidade, que apesar da dificuldade do direito em acompanhar as mudanças presentes na sociedade.

Por fim, Superior Tribunal de Justiça – STJ, vê-se mudanças em relação à aplicabilidade de Lei 11.340/2006, visto que, a Lei ela visa proteger a vítima em relação ao gênero, e não em relação ao sexo biológico. Sendo assim, a mulher transexual, tem o direito à proteção da Lei Maria da Penha, sendo esse direito legítimo e legal.

Em entendimento com Greco (2006, p. 530):

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Por fim, aqui se faz a Lei se adequar as mudanças na sociedade, buscando então tutelar a mulher transexual na Lei Maria da Penha, englobando o gênero feminino em condição de vulnerabilidade e não apenas ao seu sexo biológico feminino.

CONCLUSÃO

Conforme mostrado ao decorrer do presente trabalho, foi demonstrado às lutas das mulheres, bem como a necessidade e o porquê do surgimento da Lei Maria da Penha.

Em função do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, o qual este foi cenário mundial pelo descaso da justiça brasileira, onde Brasil se viu obrigado a fortalecer e proteger as mulheres, sendo assim, surgiu a Lei 11.360/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, que visa tutelar a mulher vítima de violência doméstica.

Pode se dizer que a Lei Maria da Penha ela é considerada uma das leis mais bem aplicadas no Brasil, pois sendo uma das legislações mais completas no que se relacionada à tutela da mulher, onde é alvo de diversas críticas e discussões, inclusive sendo questionada sua constitucionalidade.

A citada Lei passou por diversas mudanças. Por exemplo, como reconhecer as uniões homoafetivas. Onde passou a ser aplicada a ação penal pública incondicionada, deixando de ser necessária a representação da vítima. Bem como a proibição de penas pecuniárias ou pagamento de cestas básicas, assim como proíbe a substituição de pena por simples pagamento de multa. A dispensabilidade de coabitação entre o agressor e a vítima, podendo aplicar a Lei Maria da Penha para namorado, ex-namorado, e, que por fim criminalizou o descumprimento de medidas protetivas de urgências previstas na legislação.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha ela não contempla apenas a agressão física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, ou seja, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Destaca-se que quando se fala na questão de "gênero", não é toda e qualquer violência contra a mulher, não sendo aplicada a Lei Maria da Penha, por exemplo, quando um homem agride uma mulher para conseguir roubá-la, pois não há questão de gênero.

No que se enquadra ao sujeito ativo, para a Lei Maria da Penha, em regra, ela concentra-se na figura masculina, ou seja, no marido, filho, companheiro, sogro, pai, dentre outros parentes, que se enquadram no rol do artigo 5º da Lei 11.340/06. Que hoje também é possível a presença feminina no polo ativo, tendo em vista a aceitação da aplicação da Lei as relações homoafetivas femininas.

Veja que o artigo 5º da Lei 11.340/2006 traz o termo " violência" genericamente, e por essa razão o artigo 7º da Lei 11.340/06, explica que a maioria das formas de violências, quais sejam: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Digamos que a violência física é o tipo de violência mais conhecido. Contudo há cinco tipos de violência. Pode citar-se a violência física onde é a ação ou omissão que cause danos à integridade física de uma pessoa. A violência psicológica que é a ação ou omissão sendo o objetivo de intimidar, isolar, humilhar, ameaçar ou qualquer outra conduta que cause prejuízo à saúde psicológica da mulher. A violência sexual onde é a ação que destina a obrigar a pessoa a manter contato sexual, através do uso de força, chantagem, ameaça, ou qualquer outra forma que limite a vontade pessoal. Também temos violência patrimonial que é a ação ou omissão que visa à posse de objetos, bens, valores, destruição, subtração e demais danos. E por fim violência moral que é a ação que busca difamar, caluniar ou injuriar a reputação ou honra da mulher.

Da mesma maneira, é importante diferenciar, sexo versus gênero. O sexo ele refere-se às características do ponto de vista sendo ele biológico, distinção física entre o homem e a mulher, podendo ele ser visto quando do nascimento. Já em questão ao gênero, este possui o conceito mais amplo, onde é visto como uma construção social, como papéis sociais relacionados com a mulher e o homem, sendo então uma distinção sociológica.

Outra questão importante é a relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Para que então não haja dúvidas, a orientação sexual ela está relacionada com as diversas formas diferentes de atração sexual (heterossexuais, homossexuais, bissexuais, assexuais). Já em relação a identidade de gênero é a forma onde uma pessoa se apresenta para a sociedade e a si mesmo (travestis, transexuais, transgêneros).

Portanto, a transexualidade, ela é conceituada como uma condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao seu nascimento, desejando então ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto.

Em relação a psicologia, por muito tempo, deixou de considerar a transexualidade como doença, ou seja, buscando auxiliar o indivíduo transexual em sua mudança para poder viver e se sentir bem. Já na visão do direito, houve grande empecilhos para a pessoa transexual, por exemplo, um deles era a alteração do registro civil. Todavia, o Supremo Tribunal Federal passou então a autorizar a pessoa trans a mudar o seu nome e o sexo mesmo sem a cirurgia ou decisão judicial, porém em discussão sobre a aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Diante de toda essa análise, conclui-se que a mulher transexual ela possui uma identidade de gênero feminina, se comportando então como uma mulher, vivendo, se enxergando como uma mulher perante a sociedade. Acompanhando essa linha de raciocínio, e levando em consideração às alterações da Lei 11.340/2006, bem como as mudanças da sociedade, a mulher transexual merece sim ser tutelada pelo Estado.

Posto isso, perante o estudo e jurisprudências conclui-se que os juristas eles devem buscar a utilizar o direito como uma forma de instrumento de mudança e justiça. Observar que dentro dos parâmetros sociais atuais, devendo interpretar e adequar o texto legal à realidade social, visando e então proteger a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, então, que a mulher transexual, em uma situação de vulnerabilidade, e vítima de violência doméstica, ela faz jus a ser tutelada pela Lei Maria da Penha. Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres

transexuais deixa de ser apenas uma ideia, uma possibilidade, e sim passa a ser uma realidade.

REFERÊNCIAS

Butler, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONSOLIM, Veronica Homs. **A história da primeira onda feminista**. 2017. Disponível em: <justificando.com/2017/09/14/historia-da-primeira-onda-feminista/>. Acesso em 05 de maio.2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo Saraiva 2013

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2006, v. III.

_____. Lei Maria da Penha. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo Saraiva 2012

LOPES, Saskya Miranda; LEITE, Bianca Muniz. Proteção Pra Quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans. In: PEREIRA, Denise. **Sexualidade e Relações de Gênero** [recurso eletrônico]. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019; v. 1. Disponível em: < <https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/01/E-book-Sexualidade-e-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 10 de ago.2020

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAES, Lucas; OSTERNE, Maria do Socorro. **Transgressões de Gênero: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as demandas de mulheres travestis e transexuais**. *Revista Ambivalências*, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419>> Acesso em: 10 de ago.2020.

PISCITELLI, Adriana. Diferenças Igualdade. **Gênero: a história de um conceito**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, Coleção Sociedade em Foco: Introdução às Ciências Sociais, 2009.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. São Paulo. 2004. 279 f. Tese (Doutorado) - Faculdades de Medicina da Universidade de São Paulo, 2004

SZANIAWSKI, Elimar. **Da noção de transexualidade. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 29-69.

. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível: <<https://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085/>>. Acesso em: 05 set.2020.

Tribunal Regional Federal. **Ação Popular. Processo nº 101118979.2017.4.01.3400. Juíz: Waldemar Cláudio de Carvalho, Brasília-DF, 15 de setembro de 2017. 14ª Vara Federal Cível da SJDF.** Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=19632e26535bd3ea80cc074f7df6966b5c0e22752c38b7d6>> Acesso em: 05 set.2020.

. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Júlio Cezar Gutierrez, data do julgamento: 20 de fevereiro de 2010.** Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=LEI%20MARIA%20PENHA%20TRANSEXUAL&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 15 set. 2020.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriela Araújo Matos
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0730-7,
telefone: (62) 9.9935-3776 e-mail garaujo724@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE AGRESSÃO EM MULHERES
TRANS,

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Gabriela Araújo Matos

Nome completo do autor: Gabriela Araújo Matos

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos